FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REDATOR — ENQUADRAMENTO

— É legítimo o enquadramento no cargo de redator do funcionário possuidor das condições necessárias ao exercício do mesmo cargo, antes da exigência da regulamentação relativa ao diploma de jornalista.

— Interpretação da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 6.905-68

Presidência da República — Consultoria-Geral da República. EM n.º 835-H, de 26 de maio de 1969. — "Aprovo. Em 28-5-69". — (Rest. ao M.T.P.S., em 30-5-69).

PARECER N.º H-835

CLÁUDIO MURILO LEAL foi admitido em 1956, na qualidade de colaborador da *Revista do Instituto de Previdência*

e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) e, como tal, foi encontrado pela Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, cujo parágrafo único do art. 23 estabelece, *verbis*:

"Os servidores que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício em atividade de caráter permanente, admitidos até a data da presente lei, qualquer que seja a forma de admissão ou pagamento, ainda que em regime de convênio ou acôrdo, serão enquadrados nos têrmos do art. 19, da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960".

2. Nenhuma dúvida foi suscitada sôbre o amparo do interessado em relação à norma legal em aprêço.

3. O que se discute é se o enquadramento do servidor deve ocorrer no cargo de redator ou de revisor.

4. Opinando sôbre a espécie, a Divisão de Classificação de Cargos do DASP, assim se manifestou:

"São duas situações diferentes; a quem era ocupante de *cargo público*, antes da regulamentação da profissão respectiva, são assegurados os direitos de permanência no cargo, após a regulamentação, o mesmo não acontece nos casos de enquadramento por transformação de emprêgo em cargo público; neste caso, o empregado deve ter não só as condições para ser funcionário, como habilitação legal para o exercício do cargo, na data a que retroage o enquadramento, isto é, em 11 de junho de 1962 (Resolução CCC n.º 1/66, item 2, alínea *d*).

Além disso, nada prova, no processo, que o requerente exercesse o emprêgo de redator da *Revista do IPASE*, porquanto foi o mesmo admitido como *colaborador*, sem atribuições definidas para ajudar na confecção da revista (informação de fls. 38 v., do processo anexo n.º DASP 6.409-66), nenhum pagamento lhe foi efetuado sob o título de redator ou trabalhos de redação.

Nessas condições, entende esta Divisão que o enquadramento deverá efetuar-se no cargo de revisor e para as providências complementares, restituo o processo ao IPASE para relacionar o interessado juntamente com os demais ainda não relacionados para o enquadramento, como amparados pela Lei n.º 4.069-62".

5. O enquadramento dos servidores beneficiados pela Lei n.º 4.069, de 1962, é elaborado tendo em vista as condições funcionais de cada um, na data em que entrou em vigor a citada norma. Neste momento, verificam-se todos os elementos de fato e de direito, que conduzirão, necessàriamente, a sua posição dentro do sistema de classificação de cargos.

6. A análise dêsses elementos, tais como admissão, salário, atribuições, etc., indicarão aos órgãos especializados o enquadramento adequado.

7. Isso não exclui, entretanto, como é óbvio, a observância das disposições que exigem habilitação para o desempenho de determinado cargo.

8. Em conseqüência, visando à melhor instrução do presente processo, solicitei ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil os seguintes esclarecimentos:

a) se para o provimento ou exercício de cargos de redator do serviço público federal sempre foi exigido título de habilitação profissional (jornalista). Em caso positivo, qual o fundamento de natureza jurídica;

b) se tal exigência foi observada em relação a enquadramento (Lei número 3.780, de 1960 e Lei n.º 4.069, de 1962, ou readaptações;

c) se houve casos nos quais não prevaleceu aquêle requisito. E no caso afirmativo, mencioná-los;

d) qual a situação da referida carreira na vigência da Lei n.º 4.069, de 1962, relativamente às restrições legais ao exercício do cargo; e

e) qual a situação atual no mesmo sentido.

9. Atendendo à solicitação em aprêço, o Exmo. Sr. Diretor-Geral do DASP

encaminhou a êste órgão, pronunciamentos de seus setores especializados.

10. Com efeito, a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, no que lhe compete, informou o seguinte:

"Cabe, assim, à D.S.A. informar "se para o provimento ou exercício de cargos de redator do Serviço Público Federal sempre foi exigido título de habilitação profissional (jornalista)" e "em caso positivo, qual o fundamento de natureza jurídica".

A respeito, cumpre referir que até o presente momento apenas dois concursos foram realizados com a finalidade de prover cargos de redator: o primeiro homologado em 21.9.62 (*Diário Oficial* de 4.10.62) e regulado por instruções aprovadas pela Portaria número 361, de 7.8.61 (*Diário Oficial* de 14.8.61, suplemento); o segundo, regido por instruções aprovadas pela portaria n.º 362, de 7.8.61 (*Diário Oficial* de 4.8.61, suplemento) alterada pela de n.º 548, de 18.9.62 (*Diário Oficial* de 24.9.62) e homologado em 24.1.63 (*Diário Oficial* de 1.2.63).

Em nenhum dêsses concursos foi feita exigência de título de habilitação profissional, em razão de que à época em que suas instruções foram planejadas, a profissão de jornalista ainda se encontrava regulamentada pelo Decreto-lei n.º 910, de 30.11.38, o qual, não obstante exigir para o exercício profissional a prova de inscrição no registro da profissão jornalística (art. 12, não obrigava o cumprimento de tal requisito, no tocante à função pública, *ex vi* do disposto em seu art. 2.º alínea *c*, *verbis*:

"Art. 2.º Não se compreendem no regime dêste decreto-lei:

.....

c) os empregados de estabelecimentos de natureza pública ou paraestatal".

Entretanto, a partir da vigência do Decreto n.º 51.535, de 16.8.62, não seria mais possível dispensar esta divisão daquela condição, face ao que, quanto aos cargos em aprêço, dispõe aquêle diploma *verbis*:

"Art. 1.º Ficam incluídos nas denominações indicadas no art. 1.º do Decreto n.º 50.562, de 8 de maio de 1961, o seguinte cargo, duração de curso e percentagem respectiva.

"Redator — curso de 4 anos — 20%".

§ 1.º Para gozar da vantagem prevista neste artigo o redator do Serviço Público Federal ou autárquico deverá comprovar perante o respectivo órgão do pessoal a condição de jornalista profissional, mediante a apresentação de diploma de curso de jornalismo de Faculdade oficial ou oficializada ou de registro de jornalista profissional há mais de cinco anos e devidamente anotado na carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho".

Em conseqüência, a D.S.A., quando chamada a promover concurso para redator da administração indireta, em 1963, incluiu nas instruções que o regulariam aprovadas pela portaria número 328, de 24 de maio de 1963 (*Diário Oficial* de 29.4.64 — supl.), e alteradas pela de n.º 135, de 17.6.64 (*Diário Oficial* de 19.6.64), a exigência a que se refere o Decreto n.º 51.535 como condição para inscrição. Tal concurso, entretanto, não teve prosseguimento.

11. Por outro lado, a Divisão de Classificação de Cargos assim se manifestou:

"Em atenção ao que consta do incluso ofício n.º 62, de 9 de abril de 1969, da Consultoria-Geral da República cumpre-me esclarecer que no exame dos casos de enquadramento (Capítulo V da Lei n.º 3.780-60) ou de readaptação (Capítulo X da mesma lei) no cargo de redator, Emenda Constitucional n.º 305, esta Divisão tem solicitado comprovação de que o servidor concluiu curso superior de jornalismo ou possui registro de jornalista profissional no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em face do disposto no parágrafo 1.º do art. 1.º do Decreto n.º 51.535, de 16 de agôsto de 1962.

A necessidade de preenchimento de

tal requisito foi recomendada aos supervisores desta Divisão junto aos Grupos de Trabalho de Enquadramento e Readaptação de que tratam os Decretos ns. 52.400, de 25 de agôsto de 1963, 57.461, de 20 de dezembro de 1965 e 60.792, de 1.º de junho de 1967, não se tendo conhecimento da existência de casos de dispensa daquela exigência."

12. A indagação principal no presente caso é de saber se existia à data da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, norma de natureza legal, exigindo diploma de jornalista para o exercício do cargo de redator.

13. A própria Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do DASP confessa que, sòmente a partir de agôsto de 1962, com o advento do Decreto n.º 51.535, passou a exigir a habilitação profissional para o ingresso na aludida carreira. Salienta, inclusive, que para os dois concursos anteriormente realizados não foi feita tal exigência.

14. Assim nenhuma dúvida pode pairar sôbre a inexistência de norma legal ou mesmo regulamentar, vigente a 11 de junho de 1962, data da Lei n.º 4.069, obrigando ao redator possuir diploma de jornalista profissional.

15. Na realidade, o cargo de redator do Serviço Público sempre foi considerado como de formação intelectual superior, não por existir regra legislativa no particular, mas, em decorrência das atividades desenvolvidas pelos integrantes da carreira na qualidade de detentores de cargos cujas atribuições requeriam conhecimentos de nível superior.

16. Por isso mesmo é que a carreira não foi incluída, de pronto, no Decreto n.º 50.562, de 8 de maio de 1961, para o fim de obtenção da gratificação de nível universitário, mas, só posteriormente. com o Decreto n.º 51.535, de 16 de agôsto de 1961, que, para o efeito específico daquela vantagem, passou a exigir a comprovação da habilitação profissional (jornalista).

17. Também quando do enquadramento previsto no art. 9.º da Lei número 4.345-64 deixou o cargo de redator de ser relacionado no Decreto n.º 54.015, de 13 de julho de 1964, justamente pela omissão de *lei* que o considerasse de nível superior, e para cujo exercício fôsse obrigado ao seu ocupante possuir o certificado respectivo.

18. E tanto isso é verdade que esta Consultoria-Geral da República ao apreciar a situação criada com a aplicação do citado dispositivo (art. 9.º da Lei n.º 4.345-64) asseriu:

"Com efeito, a expressão "legalmente", inserta no texto do mencionado artigo, deu margem a dúvidas. Em conseqüência, o Decreto n.º 54.015, do ano em curso, regulamentando-o, classificou nos níveis universitários apenas os cargos para cujo exercício é exigido diploma de curso superior, por fôrça de lei regulamentadora da correspondente profissão.

Esta circunstância deu ensejo a um sem número de pedidos, esclarecimentos e memoriais de quantos, ocupantes de cargos de natureza técnico-científica, se julgaram prejudicados. O próprio DASP, em dois alentados trabalhos, também cuidou do problema." (Parecer n.º 71-H, *in Diário Oficial* de 18.9.64).

Realçou, ainda, a necessidade de regulamentação do art. 68 da Lei número 4.024, de 20.12.61 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) com a finalidade de disciplinar o exercício dos cargos públicos de nível superior, principalmente aquêles que, independentemente da regulamentação das profissões corerspondentes, devem, privativamente, ser exercidos por portadores de diploma de curso superior.

19. Dita regulamentação foi expedida com o Decreto n.º 55.175, de 10 de dezembro de 1964, onde se declararam privativos de diplomas por cursos superiores os cargos cujas profissões liberais e técnico-científicas, estão legalmente regulamentadas como de nível superior *e aquêles que requerem forma-*

ção universitária, pela natureza de suas atribuições e responsabilidades.

20. Como se vê, à data da Lei número 4.069 (11 de junho de 1962), não prevalecia êsse critério. O cargo de redator, não obstante sua condição de formação universitária, já àquela época, não se incluía entre os que *legalmente*, ou mesmo por via regulamentar, estavam sujeitos à apresentação de diploma para seu exercício.

21. Desta forma, para o enquadramento do interessado ter-se-ia de averiguar se as tarefas que desempenhava eram as próprias da carreira de redator, fato êste, aliás, confirmado pela Divisão de Classificação de Cargos do DASP (v. item 4 do parecer de fls. 19-23), cuja objeção se restringia, tão-sòmente, à exigência da habilitação profissional.

22. Esclarecida a dúvida sôbre a espécie, consoante êste pronunciamento, não vejo como se possa negar o enquadramento pretendido, mesmo porque o suplicante desde 1964 possui as condições necessárias ao exercício do cargo, antes, portanto, da regulamentação de que trata o Decreto n.º 55.175-64.

Sub censura.

Brasília, 26 de maio de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.